



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024149-74.2022.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLAUDIO DENIS BARBOSA DE SENA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO RCI BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.207

APELAÇÃO Nº 1024149-74.2022.8.26.0001 COMARCA: CAPITAL - 6ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL I – SANTANA.

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: Drª. Adriana Brandini do Amparo.

APELANTE: CLÁUDIO DENIS BARBOSA DE SENA.

APELADO: BANCO RCI BRASIL S.A.

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO RÉU. DESCABIMENTO.

I. Caso em Exame.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou procedente a pretensão aduzida em ação de busca e apreensão em alienação fiduciária.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em definir se houve comportamento contraditório do credor, com reflexo na purgação da mora.

III. Razões de Decidir.

3. Alegação de comportamento contraditório do credor. Emissão de boleto em tratativas de acordo durante o prazo legal do art. 3º, §2º, do Decreto-Lei 911/69. Purgação da mora não verificada e que independe da emissão do boleto por parte do credor. Compete ao devedor, no prazo de cinco dias contados da execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial.

4. Ausência de pagamento ou depósito judicial. Réu que, mesmo intimado pelo magistrado que concedeu prazo para comprovação do depósito judicial, não purgou a mora. Suposta “conduta contraditória” que, no caso concreto, não elide a configuração da mora. Ônus do réu em comprovar o adimplemento.

IV. Dispositivo.

5. Sentença mantida.

6. Recurso desprovido.

A r. sentença de fls. 211/213, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta por *BANCO RCI BRASIL S.A.* em face de *CLÁUDIO DENIS BARBOSA DE SENA*, consolidando em mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar tornou-se definitiva, condenando o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvados os benefícios da gratuidade da justiça concedida.

Inconformado, apela o réu (fls. 216/229), buscando a reforma do julgado. Discorre sobre as questões debatidas, aduzindo que o credor autorizou o pagamento do boleto emitido após o decurso do prazo para a purgação da mora.

Defende que houve comportamento contraditório do apelado e que a mora não foi purgada em razão da má-fé do credor que efetuou a alienação extrajudicial do bem apreendido, mesmo durante a tratativa de acordo para a quitação integral do débito. Sustenta que os fatos estão devidamente comprovados e que a assertiva de que não teria a intenção de purgar a mora não pode ser admitida. Salienta que a quitação do débito consubstanciada no boleto emitido, decorrido muito tempo de sua emissão, implicou na alteração de sua capacidade financeira, de modo que não se pode cogitar que a ausência de pagamento implica em procedência do pedido, premiando a conduta contraditória do credor que, ademais, agiu com má-fé. Entende que, diferentemente do que considerou o douto julgador de primeiro grau, a tese defensiva pretendendo desconstituir a mora não necessita de reconvenção e pode ser aduzida em contestação. Pede a reforma da r. sentença, para o fim de decretar-se a improcedência da demanda, com a condenação do apelado ao pagamento do valor de tabela do Veículo (com base na data do leilão em 23/08/2022), considerando a impossibilidade de sua restituição, compensando-se o valor do saldo da dívida indicado na planilha que instruiu a petição inicial, também atualizado até 23/08/2022.

Recurso tempestivo, sem o recolhimento de preparo diante da gratuidade da justiça concedida ao recorrente.

Com contrarrazões (fls. 235/244).

É o relatório.

O caso cuida de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária de veículo, por meio da qual a instituição financeira postula a retomada do bem descrito na exordial, em virtude da inadimplência do réu.

De outro lado, o réu, em sua defesa, alega que a mora está descaracterizada diante de comportamento contraditório do autor que teria concordado em autorizar o pagamento da dívida reclamada, porém, deixou ultrapassar o prazo para purgação da mora, emitindo o boleto de pagamento com data de vencimento posterior ao prazo legal. Defende que a conduta do autor comprometeu a regular purgação da mora e, diante da configuração da má-fé, a mora está descaracterizada.

É incontroverso que as partes, livremente, entabularam contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, devendo, portanto, se submeterem ao quanto avençado. Também, não há controvérsia a respeito da ausência do pagamento das parcelas reclamada na data do respectivo vencimento, o que culminou com o vencimento antecipado da obrigação.

Inegável que, na relação jurídica aqui em exame, são aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor, cuja legislação tem por escopo a proteção especial da parte considerada hipossuficiente técnica e economicamente.

Todavia, a despeito da aplicação das normas protetivas da lei consumerista, os argumentos recursais do apelante não prosperam.

Explico.

Houve a regular constituição em mora, pois a notificação para esse fim foi enviada para o endereço constante no contrato informado pelo devedor e recebida, ainda que por terceiro (fls. 51/53).

Como se sabe, a mora do devedor decorre do inadimplemento das prestações por ele assumidas contratualmente, como prescreve o art. 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69: *“A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento,*

não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

A parte apelante sustenta que o banco autor teria adotado comportamento contraditório ao emitir boleto para quitação do débito, após o prazo legal de 5 (cinco) dias previsto no §2º do art. 3º do referido diploma (o que se daria em 19/08/2022) e autorizado a quitação em data posterior (vencimento em 26/08/2022), criando expectativa legítima de regularização extrajudicial.

Contudo, a emissão de boleto bancário no curso de tratativas extrajudiciais não afasta, por si só, a constituição da mora, tampouco acarreta novação ou renúncia tácita ao exercício do direito de propriedade fiduciária, sobretudo quando não comprovado o pagamento.

Note-se que o réu, apesar de contestar o feito, **não trouxe aos autos o comprovante do pagamento do boleto em referência**. Optou pela defesa, mesmo confessado o inadimplemento, **sem efetuar o pagamento do débito consubstanciado no boleto emitido pelo credor**.

Some-se a isso o fato de que a peça defensiva **não veio acompanhada do depósito judicial correspondente, ao menos para demonstrar, em boa-fé, a purga da mora ainda que extemporânea**.

Impunha-se, pois, a purgação da mora no prazo de cinco dias contados do cumprimento da liminar, a teor do disposto no artigo 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69.

O dispositivo em questão expressamente prevê que a purgação da mora é necessária para evitar a consolidação da propriedade e da posse do pleno no patrimônio do credor e dependerá do pagamento integral do débito, o que não ocorreu no caso concreto.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a purgação da mora somente pode ser reconhecida mediante o pagamento integral do débito contratual, nos termos do REsp nº 1.418.593-MS, de 14 de maio de 2014: *"Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária"*.

Não bastasse, o réu, intimado para purgar a mora nos termos da decisão de fls. 194/196, não efetuou o depósito judicial do valor integral da dívida, limitando-se a alegar dificuldades financeiras (fls. 202/204). Assim, ainda que o juízo *a quo* tenha concedido prazo suplementar ao devedor, não houve a regularização do débito.

No caso em exame, a ausência de impugnação específica pelo autor na réplica quanto à emissão do boleto **não afasta o ônus da prova do adimplemento, que incumbia exclusivamente ao devedor**, nos termos do art. 373, inciso II do CPC.

Desse modo, **não há que se acolher a pretensão de restituição do bem ou indenização do valor correspondente, ante a ausência de fundamento jurídico para tanto, já que a parte ré está inadimplente, foi regularmente constituída em mora e não quitou o contrato em sua integralidade, caindo por terra o argumento de comportamento contraditório do credor se, oportunizada a purgação, o devedor em momento algum demonstrou sua verdadeira intenção**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de cumprir com a contraprestação imposta no contrato.

É caso, pois, de manter a decisão de primeiro grau.

Mantida a r. sentença, majoro a verba honorária advocatícia para 12% sobre o valor da causa (art. 85, §11, do CPC), ressalvada a gratuidade judiciária.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia neste julgamento, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, situação incapaz de influir na conclusão adotada pelo Colegiado.

Ante ao exposto e por meu voto, nego provimento ao recurso.

JOÃO ANTUNES
Relator